



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Acórdão n. 202946

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0042463-70.2010.8.14.0301

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES DE MELO SOUZA

ADVOGADO: MARIA CHRISANTINA SÁ SOUZA

ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO: ELINALDO LUZ SANTANA

ADVOGADO: SAYMON FRANKLLIN MAZZARO

APELADO: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO

ADVOGADO: BRUNO ANUNCIACÃO DAS CHAGAS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELANTE REPRESENTOU O APELADO PERANTE O CNJ E CORREGEDORIA. REPRESENTAÇÕES ARQUIVADAS POR FALTA DE PROVAS. O APELADO PROFERIU DIVERSAS DECISÕES QUE DESAGRADARAM AO BANCO RECORRENTE, QUE OBJETIVAVA TÃO SOMENTE ALTERAR DECISÕES QUE LHE FORAM DESFAVORÁVEIS, POSTO QUE NÃO LOGROU ÊXITO ATRAVÉS DOS RECURSOS CABÍVEIS. ABUSO DE DIREITO. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR PARA CONDENAR O PAGAMENTO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE APENAS PARA REDUZIR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

I- Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que o apelado atuou como juiz de Direito em processo que o apelante figurou como réu, onde proferiu diversas decisões que desagradaram o banco recorrente, tendo as referidas decisões sido atacadas por seus respectivos recursos, analisadas em instâncias superiores, contudo, mantidas.

II- Inconformado, o banco utilizou-se indevidamente de via administrativa através de reclamações junto a Corregedoria e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para buscar modificação das decisões, distorcendo totalmente o objetivo de uma representação, que não tem natureza recursal, mas busca investigar as irregularidades alegadas.

III- Portanto, o apelante abusou do seu direito quando o desviou de sua função, ao invés de buscar apurar possíveis atitudes irregulares do magistrado, buscou de alguma forma atacar as decisões que lhe foram desfavoráveis, configurando o dever de indenizar.

IV- Recurso conhecido e provido parcialmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACORDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e deram Provimento Parcial nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Essa sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Edinea Oliveira Tavares, 7ª Sessão Ordinária realizada em 26 de março de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0042463-70.2010.8.14.0301

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES DE MELO SOUZA

ADVOGADO: MARIA CHRISANTINA SÁ SOUZA

ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO: ELINALDO LUZ SANTANA

ADVOGADO: SAYMON FRANKLLIN MAZZARO

APELADO: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO

ADVOGADO: BRUNO ANUNCIÇÃO DAS CHAGAS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **BANCO DO BRASIL S/A**, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO**.

Consta dos autos que o apelado atuou em processo executivo como juiz de Direito, cujo executado era o apelante, diante disso, o apelante representou o apelado perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Corregedoria alegando que o magistrado teria desobedecido decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

emanada deste Tribunal com objetivo de prejudicar o banco apelante, bem como sua conduta durante o processo teria sido eivada de vícios.

As representações foram arquivadas por falta de provas, contudo, o juiz teve seu sigilo bancário e fiscal quebrados, por isso, o magistrado ajuizou a ação buscando indenização, alegando que teve sua honra pessoal e como magistrado feridas, bem como o apelado abusou do seu direito e desviou a função das representações.

Juntou documentos de fls. 25/1039.

Contestação apresentada às fls. 1052/1078, onde sustenta a parte requerida que estava no exercício do seu direito quando ingressou com a reclamação, pois acredita que o magistrado requerente agiu de forma irregular, sustentando que não há dever de indenizar.

Réplica à contestação, às fls. 1103/1110.

Audiência realizada sem conciliação á fl. 1117.

Sentença proferida às fls. 1157/1175, onde foram julgados procedentes os pedidos contidos na inicial para determinar que o apelante pague ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Embargos de Declaração opostos as fls. 1180/1196 e Não Conhecidos por intempestividade (fls. 1197/1200).

Apelação às fls. 1209/1284, onde sustenta o recorrente: 1) que os embargos de declaração opostos contra a sentença são tempestivos, devendo ser conhecidos; 2) trouxe novamente os argumentos levantados no processo de execução (título prescrito, desobediência de decisão deste Tribunal, dentre outras); 3) inexistência de responsabilidade subjetiva ou objetiva, visto que o apelante estava no exercício do seu direito quando representou o autor; 4) que 20% de honorários advocatícios é um valor exorbitante, considerando que a condenação foi de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); 5) valor desproporcional arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazoes às fls. 1457/1463, onde a parte apelada sustenta: 1) que o requerido abusou do seu direito, pois as reclamações tinham fundamento apenas na insatisfação da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

com as decisões proferidas em seu desfavor; 2) que a responsabilidade é objetiva, visto que decorre de abuso de direito. Requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

Peço julgamento.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO:

De plano, vale ressaltar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do antigo CPC (lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem preliminares, passo a análise.

MÉRITO:

O presente recurso busca a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais requerido por RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO em face de BANCO DO BRASIL S/A, condenando ao réu a pagar ao autor indenização por danos morais na quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

De início, importante ressaltar que a apelante defende: 1) que os embargos de declaração opostos contra a sentença são tempestivos, devendo ser conhecidos; 2) trouxe novamente os argumentos levantados no processo de execução (título prescrito, desobediência de

Página 4 de 8

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

decisão deste Tribunal, dentre outras) em que o apelado figurou como juiz; 3) inexistência de responsabilidade subjetiva ou objetiva, visto que o apelante estava no exercício do seu direito quando representou o autor; 4) que 20% de honorários advocatícios é um valor exorbitante, considerando que a condenação foi de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); 5) valor desproporcional arbitrado a título de danos morais.

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos contra a sentença (fls. 1180/1196), nota-se que o recurso já foi analisado pelo juízo de piso (fl. 1417). Assim, tal alegação perdeu o objeto.

Quanto aos argumentos levantados no processo de execução e trazidos novamente pelo banco apelante, execução fundada em título prescrito, que o autor teria desobedecido decisão emanada deste Tribunal, recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, autorização para levantamento de valores, dentre outras, entendo que tais matérias já foram julgadas em seu processo respectivo e as decisões do apelado mantidas, tendo o presente feito a função apenas de discutir a indenização por danos morais.

QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL:

Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que o apelado atuou como juiz de Direito em processo que o apelante figurou como réu, onde proferiu diversas decisões que desagradaram o banco recorrente, tendo as referidas decisões sido atacadas por seus respectivos recursos, analisadas em instâncias superiores, contudo, mantidas.

Inconformado, a instituição financeira utilizou-se indevidamente de via administrativa através de reclamações junto a Corregedoria e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para buscar modificação das decisões, distorcendo totalmente o objetivo de uma representação, que não tem natureza recursal, mas busca apurar denúncias de irregularidades, não tendo o condão de interferir no mérito de um processo. As representações foram todas arquivadas por falta de provas, assim, os próprios órgãos de fiscalização, entenderam que o apelante objetivava tão somente alterar decisões que lhe foram desfavoráveis, posto que não logrou êxito através dos recursos cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Portanto, o apelante abusou do seu direito quando o desviou de sua função, ao invés de buscar denunciar possíveis atitudes irregulares do magistrado, buscou de alguma forma atacar as decisões que lhe foram adversas, configurando o dever de indenizar.

A jurisprudência pátria assim tem se posicionado:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS PROFERIDAS EM REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO - OFENSAS À HONRA PESSOAL E PROFISSIONAL DO MAGISTRADO - EXCESSO COMETIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MONTANTE INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - 1º RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - 2º RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA. A Constituição Federal assegura o direito de petição, consignado no art. 5º, inciso XXXIV, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Entretanto, **"o indivíduo, no exercício regular de seu direito, deve conter-se no âmbito da razoabilidade. Se o excede, embora o esteja exercendo, causa um mal desnecessário e injusto e equipara o seu comportamento ao ilícito. Assim, ao invés de excludente de responsabilidade, incide no dever de indenizar."** (Rui Stocco, in "Tratado de Responsabilidade Civil", Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 182). **Embora seja um direito do cidadão, a Representação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, em desfavor de Magistrado, deve ser formalizada dentro dos limites objetivos dos fatos e em observância à finalidade para a qual se presta tal órgão.** (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 555419-4 - Curitiba - Rel.: Ronald Schulman - Por maioria - J. 16.04.2009).

Diante disso, restou claro que o apelante abusou do seu direito, conforme observado na sentença recorrida:

"Nas mais de 1.000 (um mil) páginas dos presentes autos, está muito bem relatada uma situação que expõe um direito – isto é, o direito de reclamar sobre uma possível conduta ilícita de um Magistrado – sendo, contudo, exercido de maneira abusiva, ou seja, com intuito diverso da razão de ser do instituto.

*Com clareza solar, a partir das decisões robustamente fundamentadas de arquivamento do Ministro Corregedor do Conselho Nacional de Justiça Gilson Dipp e da Corregedora Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento – já narradas no relatório desta decisão – aliás, **única solução lógica e justa a se chegar no caso exposto à apreciação dos referidos órgãos, percebe-se que as reclamações se deram pelo inconformismo do Réu com a decisão do Magistrado Autor em determinar o***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

levantamento do dinheiro depositado que, perdendo em todas as instâncias, não conseguiu fazer vingar a tese levantada e ventilada, também, na contestação de fls. 1052-1078, isto é, de prescrição da pretensão de executar os honorários advocatícios. Frise-se que tal matéria de ordem pública foi debatida em sede de embargos de declaração, recurso de apelação e reclamações realizadas junto ao CNJ e à corregedoria local.

Note-se que o Requerido tentou de todas as formas – seja judicialmente ou administrativamente – fazer valer a sua tese de relativização da coisa julgada e prescrição da pretensão de executar os honorários advocatícios.

Assim, o inconformismo não é motivo suficiente que possa ensejar a confecção de peça reclamatória para que se analise a conduta do Magistrado em determinado processo.”

O Código Civil, faz expressa menção ao abuso de direito e condena como ato ilícito:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale a pena transcrever a parte final da decisão da Corregedora Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento (fls. 516/521):

Por sua vez, a situação que se põe não apresenta em nenhum momento a prática de irregularidade pelo MM Juiz reclamado, mas de mero e entendível conflito jurídico de interesses, devendo-se ressaltar que nessa relação trilateral (autor, Juiz e réu), em que ao judiciário compete promover a prestação jurisdicional, sempre haverá um descontente com as decisões proferidas pelo Juiz, o que se evidencia no presente caso.

Em conclusão, entendo que os fatos, documentos e argumentos apresentados no presente pleito não atingem questão de ordem disciplinar passível de orientação ou providencia por este Órgão Correcional, ficando as questões de natureza processual de fora da presente apreciação pela lógica falta de competência e também, conforme afirmado pelo próprio reclamante, por não estar em discussão.

Posto isto, não havendo nos autos elementos que justifiquem a adoção de providência disciplinar por este Órgão Correcional contra o Dr. Raimundo das Chagas Filho, MM Juiz de direito da 4ª Vara Cível da Capital, acato a manifestação do Dr. Jose Antônio Ferreira Cavalcante, MM Juiz Corregedor, e julgo improcedente o presente pedido.

Assim, o apelante não conseguiu comprovar que as representações foram iniciadas para apurar as alegadas irregularidades, tampouco provou que estava no exercício do seu direito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

apenas alegou o que já tinha trazido no processo executórios, matérias já julgadas mais de uma vez.

As representações juntadas, mostram que o objetivo era, de alguma forma, modificar as decisões contrárias ao apelante.

No que concerne ao valor arbitrado a título de dano moral, embora o entenda configurado, - em virtude dos transtornos, prejuízos e danos decorrentes da situação em que o magistrado teve que se submeter apenas por julgar um processo de forma que desagradou o apelante -, não acho que deva ser no montante fixado na sentença recorrida, já que o valor arbitrado a título de dano moral não poder ser tão baixo, mas também não pode ser alto a ponto de representar enriquecimento ilícito.

Em face disso, fixo-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por entendê-lo razoável diante da situação enfrentada pelo autor/apelado.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o valor da condenação é altíssimo, fixo por equidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os requisitos expostos no artigo 20, §3º do CPC/1973.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a sentença, fixando o valor do dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo a sentença recorrida nos demais aspectos.

É o voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Página 8 de 8

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone: